



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.142 - SP (2019/0166512-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI  
**ADVOGADO** : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
**AGRAVADO** : COBE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Caso em que se alegou descumprimento ao preceito firmado no julgamento de processos que originaram a Súmula 481 do STJ.

3. Hipótese em que não se caracterizou, de modo objetivo, ofensa direta a decisões proferidas por esta Corte em processo do qual participou a parte reclamante.

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que consignou não ser cabível a reclamação em casos como este, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

5. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.142 - SP (2019/0166512-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI  
**ADVOGADO** : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
**AGRAVADO** : COBE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De acordo com a própria inicial, esta reclamação foi proposta *para garantir autoridade das decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange à concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica* (e-STJ, fl. 3).

Sustentou-se, em suma, que *não se está reclamando o descumprimento de Súmula. O que se pede aqui é que os julgados que originaram a Súmula 481 sejam respeitados pela 29ª Câmara do TJSP* (e-STJ, fl. 7 - sem destaque no original).

O pedido foi julgado improcedente.

De um lado, por inexistir decisão proferida por esta Corte em processo no qual CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE E EIRELI (CAMPINAS) figurou como parte interessada que estivesse sendo descumprida; de outro, porque não se invadiu a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, aqui nesta Corte Superior, já se decidiu que a reclamação não serve para substituir o recurso próprio cabível na origem.

Interposto agravo interno, foram apresentadas, em suma, as seguintes razões para a reforma da decisão agravada:

- 1) não se pretendeu substituir nenhum recurso com a reclamação;
- 2) a reclamação foi proposta para garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça;
- 3) *para o STJ, as decisões, de tão reiteradas que viraram Súmula, é que devem ser observadas pelos juízes e tribunais. Isso se insere no que se pode entender da inteligência interpretativa do inciso II do artigo 988 do CPC: ('garantir a autoridade DAS decisões do Tribunal')* - e-STJ, fl. 300;
- 4) neste caso se sustentou *que nem o juiz, nem o Tribunal de Justiça, respeitaram as decisões do STJ que se transformaram na Súmula 481* (e-STJ, fl. 301).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.142 - SP (2019/0166512-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI  
**ADVOGADO** : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
**AGRAVADO** : COBE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Caso em que se alegou descumprimento ao preceito firmado no julgamento de processos que originaram a Súmula 481 do STJ.

3. Hipótese em que não se caracterizou, de modo objetivo, ofensa direta a decisões proferidas por esta Corte em processo do qual participou a parte reclamante.

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que consignou não ser cabível a reclamação em casos como este, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

5. Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.142 - SP (2019/0166512-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI  
**ADVOGADO** : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
**AGRAVADO** : COBE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 988 do NCPC, caberá reclamação da parte interessada para preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade das suas decisões.

Sucedde, todavia, que do exame dos autos não havia como acolher a pretensão deduzida.

Isso porque, como ficou consignado na decisão agravada, na reclamação não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE E EIRELI (CAMPINAS) cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

Não. Não existe.

Para tanto, isto é, para se caracterizar a hipótese de cabimento da reclamação por esse fundamento, a decisão que se pretende ter garantida a autoridade deve ter sido proferida em favor da parte que alega sua inobservância, o que não é o caso dos autos.

Não, não é.

Frise-se que aqui já se decidiu que *apenas é cabível reclamação a este Superior Tribunal de Justiça, para além da preservação de sua competência, com o objetivo de garantir a autoridade de suas decisões, o que pressupõe violação direta a comando decisório emanado do STJ em processo do qual tenha participado a parte reclamante* (AgInt nos EDcl na Rcl 36.168, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 5/11/2018).

Assim sendo, o objetivo buscado nesta reclamação - o cumprimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo do entendimento adotado em julgamentos que originaram uma súmula - não encontra previsão legal no dispositivo legal indicado pela reclamante.

Assim, por todos os lados que se veja, a conclusão é a de que não era



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo caso de reclamação.

Daí a improcedência do pedido.

Dessarte, os argumentos agora trazidos por CAMPINAS não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão que julgou improcedente a reclamação, não sendo capazes, daí, de alterar o entendimento adotado.

Por tais razões, o agravo interno não é procedente.

Não havendo, pois, motivos para sua alteração, mantém-se a decisão proferida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0166512-0

AgInt na  
Rcl 38.142 / SP

Números Origem: 10073276420198260114 20901442520198260000

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI  
ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : COBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI  
ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
AGRAVADO : COBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA E OUTRO(S) - SP300279  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.